



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2005:

Introduz no texto do Regimento da Assembleia da República os novos Capítulos X e XI, com as epígrafes "Autorização legislativa" e "Apreciação de decretos-lei", constituídos pelos artigos 104 a 115.

Resolução n.º 26/2005:

Elege a Senhora Deputada Ana Rita Geremias Sithole, da Bancada Parlamentar da Frelimo, para membro e Chefe do Grupo Nacional junto da Assembleia Paritária da ACP-UE.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2005

de 13 de Dezembro

Havendo necessidade de introduzir no Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 6/2001, de 30 de Abril, regras de procedimentos legislativos inerentes ao decreto-lei, nos termos do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. São introduzidos, no texto do Regimento da Assembleia da República, os novos Capítulos X e XI, com as epígrafes "Autorização legislativa" e "Apreciação de decretos-lei", constituídos pelos artigos 104 a 115, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO X

Autorização legislativa

ARTIGO 104

(Objecto)

1. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.

2. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada ou da sua prorrogação.

3. As autorizações legislativas caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

4. O Governo deve publicar o acto legislativo autorizado até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização que começa a contar a partir da data da publicação.

ARTIGO 105

(Regras específicas)

1. Nas autorizações legislativas observam-se as seguintes regras:

- a) a iniciativa é da exclusiva competência do Governo;
- b) não há exame em Comissão;
- c) o debate é feito na generalidade e na especialidade em plenário, findo o qual procede-se à votação final.

2. A proposta de lei de autorização legislativa dispensa o requisito estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 88 do Regimento da Assembleia da República.

CAPÍTULO XI

Apreciação de decretos-lei

ARTIGO 106

(Requerimento de apreciação de decretos-lei)

1. O requerimento de apreciação dos decretos-lei para efeitos de cessação de vigência ou alteração deve ser subscrito por um mínimo de 15 deputados e apresentado ao Presidente da Assembleia da República, na sessão imediata da Assembleia da República.

2. O requerimento deve indicar o decreto-lei, a data de publicação, bem como a respectiva lei de autorização e fundamentação.

3. À admissão do requerimento são aplicáveis as regras dos artigos 86 e 93 do Regimento da Assembleia da República.

ARTIGO 107

(Prazo de apreciação de decretos-lei)

O decreto-lei sujeito à apreciação é submetido ao Presidente da Assembleia da República que deve agendar o seu debate até 10 dias do funcionamento do Plenário da Assembleia da República subsequente à apreciação do requerimento.

ARTIGO 108

(Suspensão de vigência)

Requerida à apreciação de um decreto-lei e, no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia da República pode suspender, no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até à publicação da Lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas as propostas.

ARTIGO 109

(Recusa da ratificação)

A recusa da ratificação implica a revogação do decreto-lei.

ARTIGO 110

(Discussão na generalidade)

1. O decreto-lei é apreciado pelo Plenário da Assembleia da República não havendo exame em comissão.

2. O debate é aberto por um dos autores do requerimento tendo o Governo direito a intervir.

3. O debate não pode exceder a duas sessões plenárias.

ARTIGO 111

(Votação e forma)

1. A votação na generalidade incide sobre a cessação de vigência.

2. A cessação de vigência toma forma de resolução.

ARTIGO 112

(Cessão da vigência)

No caso de cessação de vigência, o decreto-lei deixa de vigorar no dia imediato ao da publicação da resolução no *Boletim da República*, não podendo o decreto-lei voltar a ser apreciado no decurso da mesma sessão legislativa.

ARTIGO 113

(Repristinacão)

A resolução de cessação de vigência deve especificar se implica a repristinacão das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.

ARTIGO 114

(Alteração do decreto-lei na especialidade)

1. Se não for aprovada a cessação da vigência e tiverem sido apresentadas propostas de alteração, o decreto-lei, bem como as respectivas propostas, baixam à Comissão competente, para proceder à discussão e votação na especialidade, salvo se a Assembleia da República deliberar em contrário.

2. As propostas de alteração podem ser apresentadas até ao termo da discussão na generalidade, sem prejuízo da apresentação de novas propostas relativas aos artigos objecto de discussão e votação na especialidade.

3. Quando tenha sido deliberada a suspensão do decreto-lei, o prazo para discussão e votação na especialidade, pela comissão não pode exceder a 10 dias.

4. Nos demais casos, o prazo a que se refere o número anterior não pode exceder a 15 dias.

5. Se forem introduzidas alterações na comissão, a Assembleia da República decide em votação definitiva na sessão plenária imediata a seguir ao prazo previsto no número anterior, ficando o decreto-lei modificado nos termos das alterações aprovadas.

6. Se forem rejeitadas todas as propostas de alteração e a vigência do decreto-lei se encontrar suspensa, para os efeitos do artigo 181 da Constituição da República, o Presidente da Assembleia da República remete à publicação no *Boletim da República* a declaração do termo da suspensão.

7. Se forem rejeitadas pela comissão todas as propostas de alteração ou forem esgotados os prazos referidos nos números três e quatro do presente artigo, considera-se prescrito o processo de apreciação sendo o Plenário de imediato informado do facto e remetido à publicação no *Boletim da República* a respectiva declaração.

8. A declaração prevista nos números seis e sete do presente artigo reveste a forma de resolução.

ARTIGO 115

(Revogação do decreto-lei)

1. Se o Governo, em qualquer momento, revogar o decreto-lei objecto de apreciação, todo o procedimento é automaticamente encerrado.

2. Se a revogação ocorrer durante o debate na especialidade, pode, porém, qualquer deputado adoptar o decreto-lei como projecto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 86 do Regimento da Assembleia da República.

Art. 2. A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Aprovada a 1 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Resolução n.º 26/2005

de 13 de Dezembro

Havendo necessidade de preencher a vaga deixada pelo Senhor Deputado Tomás Augusto Salomão, da Bancada Parlamentar da Frelimo, no Grupo Nacional junto da Assembleia Paritária África, Caraíbas e Pacífico – União Europeia (ACP-UE), criado à luz da Resolução n.º 12/2005, de 16 de Março, em virtude de ter solicitado a suspensão do seu mandato, a Assembleia da República determina:

1. É eleita a Senhora Deputada Ana Rita Geremias Sithole, da Bancada Parlamentar da Frelimo, para membro e Chefe do Grupo Nacional junto da Assembleia Paritária da ACP-UE.

2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.